



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA

WNS

PROCESSO Nº 13709-002617/92.16

Sessão de 23 março de 1995 **ACORDÃO Nº** 302-32.983

Recurso nº.: 116.672

Recorrente: ISHIKAWJIMA DO BRASIL ESTALEIROS S/A. - ISHIBRAS.

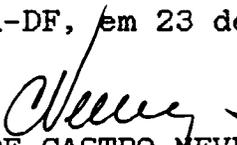
Recorrid IRF-RIO DE JANEIRO/RJ

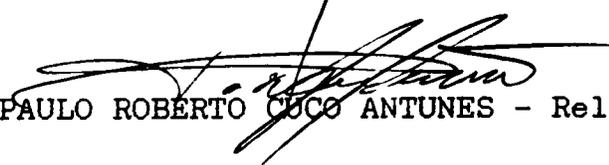
INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - A divergência na declaração da Importadora quanto ao país de procedência e/ou origem, assim como a falta de apresentação de Certificados da SEI, não constituem infrações fiscais puníveis com a multa do art. 526, inciso IX, do Regulamento Aduaneiro.
Recurso provido.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 23 de março de 1995.


SERGIO DE CASTRO NEVES - Presidente


PAULO ROBERTO COCCO ANTUNES - Relator


CLAUDIA REGINA GUSMAO - Proc. da Faz. Nac.

VISTO EM **29 JUN. 1995**

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: UBALDO CAMPELLO NETO, ELIZABETH EMILIO MORAES CHIEREGATTO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO, RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO, LUIZ ANTONIO FLORA e OTACILIO DANTAS CARTAXO.



MF-TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CÂMARA.
PROCESSO Nº: 13709-002617/92-16
RECURSO Nº : 116.672 -
RECORRENTE : ISHIKAWAJIMA DO BRASIL ESTALEIROS S/A - ISHIBRAS
RECORRIDA : IRF/RIO DE JANEIRO/RJ
RELATOR : CONS. PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES

R E L A T Ó R I O

A Recorrente - ISHIKAWAJIMA DO BRASIL ESTALEIROS S/A - ISHIBRAS - foi autuada pela IRF/RIO DE JANEIRO/RJ, após medida de fiscalização realizada por tal repartição, em função das seguintes irregularidades apuradas pelos AFTNs indicados no respectivo Auto (fls. 02):

10) Divergência de Fabricante e/ou Origem, constatada em diversos Aditivos das nove (9) D.Is. listadas;

O dispositivo infringido neste caso, segundo o A.I., foi o art. 526, inciso IX, do Regulamento Aduaneiro, e a penalidade aplicada foi a fixada neste mesmo dispositivo;

20) Importação de mercadorias sujeitas ao controle da SEI, sem o necessário Certificado de Autorização, através de quatro (D.Is), cujos Aditivos estão especificados no A.I;

O dispositivo legal infringido, conforme o Auto, foi o art. 526, inciso IX, do Regulamento Aduaneiro, tendo sido aplicada a penalidade prevista no mesmo;

30) Importação através de Despacho Aduaneiro Simplificado sem que a correspondente Guia de Importação tenha sido licenciada para esse fim na D.I. 501.598/90;

O dispositivo legal infringido, segundo os Autuantes, foi o Item 65.1 da Instrução Normativa nº 19/78 combinado com o art. 526, inciso IX, do Regulamento Aduaneiro. A penalidade aplicada foi a estabelecida neste último dispositivo;

40) Indevida remessa de divisas referente a mercadorias cuja falta foi apurada em ato de conferência aduaneira, através de duas (2) D.Is. listadas.



O dispositivo infringido foi também o art. 526, inciso III, do Regulamento, tendo sido aplicada a penalidade prevista nesse mesmo ato.

O Auto de fls. 2 indica apenas a cobrança das penalidades mencionadas, ou seja, de UFIRs 11.932,06 do art. 526-IX do R.A.; e UFIRs 721,73 do art. 526-III do R.A.

Em sua Impugnação tempestiva a Autuada esclarece que se defende apenas do item "1" (totalmente) e do item "2" (parcialmente), tendo efetuado a liquidação das penalidades relativas ao item "2" (parcial - somente da D.I. nº 503.748/89) e itens "3" e "4", totalmente, não havendo Impugnação quanto a tais partes do A.I.

Em seus argumentos de defesa, com relação ao item "1" acima indicado, alegou a Impugnante, em síntese, que:

- o inciso II, da Instrução Normativa SRF 126, de 11/12/89, não configura infração a divergência de fabricante e/ou origem das mercadorias, que se referem a partes e peças e componentes;
- que em seu favor existe jurisprudência da Terceira Câmara deste Conselho, conforme se verifica do Acórdão nº 20.841, de 24/06/81 (fls. 72/73).

Quanto ao item "2", que a Autuada impugnou parcialmente, alega basicamente que:

- DI Nº 504.570/90 (ADITIVO 01) = fls. 57 : - O código fiscal da mercadoria (GIROSFERA PARA AGULHA GIROSCÓPI-CA) é 9014.90.9900, o qual correspondia à antiga posição fiscal 9014 ou 9029, conforme Tabela de Correção anexa (fls. 75);
- não identificou na legislação em vigor na época da importação - Comunicado CACEX 171/86 - qualquer menção aos códigos 9014 ou 9029, não havendo, conseqüentemente, necessidade de prévia autorização da SEI para importação em causa;
- a Portaria DECEX nº 03/91, ao adaptar os códigos fiscais antigos à nova nomenclatura com 10 dígitos, manteve a dispensabilidade da autorização da SEI para os produtos da posição fiscal 9014.90.9900
- DI Nº 507.808/90 (ADITIVO 01) = fls. 59 : - O código da mercadoria (MEDIDOR PARA INDICADOR DE FUMAÇA DE



CALDEIRA AUXILIAR, MODELO SSEC-9A) declarado na D.I. é 9026.90.9900, o qual correspondia à antiga posição 9029.

- repete a mesma argumentação do tópico anterior;
- DI Nº 508.151/90 - FLS. 62 : - para os produtos importados por esta DI houve autorização prévia da SEI, conforme documentos apensos nos 8 e 9 do Anexo "G" - fls. 82/83.
- pede, por fim, a improcedência da Ação Fiscal com relação ao item "1" (total) e item "2" (parcial = Dis. citadas).

Às fls. 90/91 encontram-se cópias de consulta formulada à Interessada e sua correspondente resposta, dizendo que as mercadorias das D.Is. 504.104/90 - Adição 01 e 504.692/90, são para o ativo fixo e as outras para o processo produtivo da empresa.

Na Contestação, às fls. 86/88, os AFTNs autuantes propõem a manutenção parcial do Auto, excluindo-se a multa do art. 526 - IX do RA, referente à D.I. nº 508.151/90, por terem verificado que, de fato, existe o carimbo da SEI na cópia da G.I. apresentada pela Impugnante.

Tal proposição foi acolhida pela Autoridade Julgadora que em Decisão de nº 074/93 (fls. 102/106) excluiu apenas a referida penalidade com relação à D.I. indicada, mantendo as demais exigências.

Em sua argumentação a Autoridade "a quo" alega, em síntese, o seguinte:

- as mercadorias importadas pela ISHIBRAS não estão enquadradas nas exceções descritas na IN SRF nº 126/89, pois que se destinam ao processo produtivo ou ao ativo fixo da empresa;
- o art. 526, inciso IX, do R.A. preceitua que só não configura infração a divergência quanto à origem e ao fabricante quando se tratar de partes, peças componentes ou acessórios adquiridos diretamente de fabricante ou montador de máquinas, equipamentos ou aparelhos, instrumentos ou veículos já importados, para fins de manutenção, assistência técnica ou reposição, o que não é o caso;
- com relação às Dis. nos 504.570/90 e 507.808/90, estas necessitavam da anuência prévia da SEI, não tendo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

-5-
REC. 116.672.
AC. 302-32.983

sideo apresentada pela Impugnante, mantendo-se a exigência respectiva;

- quanto à D.I. nº 508.151/90, estava sob a anuência prévia da SEI e, em consequência, exclui-se a exigência a respeito.

Com guarda de prazo a Autuada recorre a este Colegiado, pleiteando a reforma da Decisão singular, com base nos mesmos argumentos da Impugnação, excluindo a parte atendida pela Autoridade recorrida.

É o Relatório.



V O T O

Como anteriormente relatado, a discussão reside tão somente sobre dois dos quatro tópicos listados no campo 10 do Auto de Infração de fls., sendo que em um deles a discussão é apenas parcial, a saber: 1) Divergência de Fabricante e/ou País de Origem declarados nas DIs mencionadas - a multa aplicada é a do art. 526, inciso IX, do Regulamento Aduaneiro; 2) Importação de mercadorias sujeitas ao controle da SEI, sem o necessário Certificado de Autorização - mesma multa aplicada.

No caso do item "2" acima, a Recorrente discute a aplicação da multa apenas parcialmente, uma vez que com relação a uma das D.Is. indicadas pela fiscalização efetuou o pagamento da penalidade aplicada, enquanto que uma outra D.I. teve a penalidade excluída na Decisão singular, por ter sido apresentado o Certificado da S.E.I. Como este item refere-se a quatro (4) DIs., manteve-se a exigência apenas sobre 2 (duas) delas, objeto do Recurso da Suplicante.

Primeiramente, com relação à infração tipificada como divergência de Fabricante e/ou País de origem, é entendimento soberano desta Câmara que tais divergências não causam qualquer embaraço ou prejuízo ao Fisco, passível da aplicação da penalidade capitulada no art. 526, inciso IX, do Regulamento Aduaneiro.

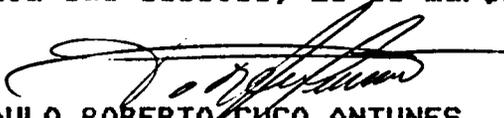
Há que se levar em consideração, principalmente, o princípio da anterioridade da Lei, estabelecido na Constituição Federal, haja vista que não existe lei alguma definindo tais ocorrências como infrações à legislação fiscal/aduaneira, passível de aplicação de penalidade.

No que diz respeito à falta de apresentação de Certificados da SEI para as D.Is. nos. 504570/90 e 507808/90, entendo que, efetivamente, havia a exigência de tais Certificados na legislação de regência, o que não foi observado pela Recorrente.

Todavia, a penalidade aplicável, se é que existe, deve ser encontrada na legislação específica da SEI, não se aplicando ao caso a multa do art. 526, inciso IX, do Regulamento Aduaneiro.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao Recurso, tornando canceladas as penalidades aplicadas em relação aos dois tópicos objeto do Recurso Voluntário ora em exame.

Sala das Sessões, 23 de março de 1995.


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Relator.